



Projeto de Lei nº 025/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

EMENTA. CONTRATAÇÃO, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 1 (UM) SERVIDOR NA FUNÇÃO DE CIRURGIÃO DENTISTA PARA ATUAR NAS UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSONÂNCIA COM O ART. O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 196, III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.291/2014, OBSERVADA, PARA TANTO, A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO OBTIDA PELOS CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - CADASTRO RESERVA VIGENTE, OU, ENTÃO, AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.005, DE 08/02/2011. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSITURA, CONDICIONADA À ESTREITA OBSERVÂNCIA DOS ENTES LEGAIS E REGULAMENTARES.

RELATÓRIO

Trata-se de exame técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 025/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa a autorização para a contratação, por prazo determinado, de 1 (um) servidor na função de CIRURGIÃO DENTISTA para atuar nas Unidades Básicas de Saúde. O escopo da propositura fundamenta-se na necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente da indisponibilidade de concurso público para o cargo e da suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Para tanto, o Projeto de Lei prevê a remuneração de R\$ 7.354,12 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser revisada ou reajustada na mesma data e nos mesmos índices em que se der a revisão ou reajuste dos demais servidores públicos municipais.



A contratação observará a ordem de classificação obtida por candidatos inscritos em Processos Seletivos Simplificados (Cadastro de Reserva) vigentes ou, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal nº 1.005/2011, em caso de necessidade de novo processo seletivo simplificado. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, com previsão de rescisão antecipada.

A iniciativa legislativa em questão tem por objetivo primordial assegurar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços de saúde pública à população municipal, diante da lacuna no quadro funcional de médicos.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica é realizada pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, com fulcro nas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 881/2009. Importante ressaltar que a atuação deste órgão consultivo se restringe à esfera da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, abstendo-se de considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, as quais competem exclusivamente aos demais Poderes e gestores públicos. A presente manifestação possui caráter meramente opinativo, fundamentado na legislação, princípios doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis.

1. Do Fundamento Constitucional e Legal da Contratação Temporária

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso IX, excepciona a regra do concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, ao dispor que:

O art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Tal dispositivo constitucional outorga aos entes federativos a competência para legislar sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, desde que configurada a necessidade temporária e o excepcional interesse público. É imperioso que a lei municipal especifique de forma objetiva e pormenorizada as situações que justificam tal modalidade de contratação, evitando generalizações que possam desvirtuar o preceito constitucional.

No âmbito municipal, a Lei Municipal nº 1.291/2014 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete) disciplina o tema nos seguintes termos:



Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

O Projeto de Lei em análise busca respaldo no inciso III do art. 196 da Lei Municipal nº 1.291/2014, ao justificar a contratação pela necessidade inadiável de manutenção dos serviços de saúde, diretamente afetados pela carência de profissionais da saúde em especial Dentista e pela suspensão judicial de nomeações de concursados. A escassez de profissionais nas Unidades Básicas de Saúde, notadamente em um período de crescente demanda por serviços de saúde, configura, sem dúvida, uma situação de emergência que compromete a saúde pública municipal.

A contratação temporária, contudo, ostenta caráter precário e transitório, destinando-se a situações pontuais e de urgência, não se prestando a suprir demandas permanentes da administração pública. Sua natureza excepcional impõe a observância rigorosa de requisitos objetivos, quais sejam:

- a. Necessidade temporária: a demanda pelo serviço deve ser excepcional e não perene.
- b. Excepcional interesse público: a contratação deve visar a salvaguarda de interesses sociais prementes, que justificam a dispensa temporária do regime de concurso.
- c. Prazo determinado: o vínculo deve ter um termo final previamente estabelecido, ainda que prorrogável, dentro dos limites legais.

No presente caso, os requisitos parecem estar preenchidos. A Secretaria Municipal de Saúde atesta a extrema necessidade das contratações para garantir o atendimento básico à população. A indisponibilidade de concurso público vigente, aliada à suspensão judicial de nomeações do certame anterior, cria uma lacuna funcional que compromete diretamente a saúde dos munícipes, configurando uma situação de emergência e excepcional interesse público.

É crucial destacar que a jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), tem consolidado o entendimento de que a contratação temporária deve aderir



estritamente aos ditames constitucionais, coibindo a banalização do instituto como forma de contornar a exigência do concurso público. Nesse sentido, a tese fixada no Tema 795 do STF [RE 658026 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, estabelece que:

Para que se configure a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CRFB, art. 37, IX), é preciso que: a) os casos sejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja previamente determinado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a prorrogação ou reiteração que descaracterize a temporariedade.

O Projeto de Lei em análise prevê a contratação por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, condicionando a rescisão antecipada à resolução do impasse judicial que suspende as nomeações. Esta medida corrobora a temporariedade da contratação e a intenção de retornar à regra do concurso público tão logo a situação se normalize.

2. Da Remuneração e da Disponibilidade Orçamentária

O Projeto de Lei detalha a remuneração a ser paga aos profissionais a ser contratados, estabelecendo valores proporcionais à carga horária e correspondentes ao teto salarial do Prefeito Municipal. Tal equiparação salarial, em tese, demonstra a valorização da função e a busca por profissionais qualificados, em consonância com o princípio da eficiência.

A alocação de recursos para as contratações temporárias deve, contudo, observar rigorosamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente no que tange aos limites de despesa com pessoal. O Projeto indica a existência de relatório de impacto financeiro do Executivo que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, sem afetar os limites legais. Tal comprovação é fundamental e deve ser mantida com precisão e transparência.

3. Do Processo Seletivo Simplificado e Princípios Constitucionais

A propositura estabelece que as contratações obedecerão à ordem de classificação de candidatos já inscritos em Processos Seletivos Simplificados (Cadastro de Reserva) vigentes, ou, subsidiariamente, a realização de um novo processo seletivo simplificado nos termos da Lei Municipal nº 1.005/2011.



Ainda que a contratação temporária dispense o concurso público em sua plenitude, a Administração Pública permanece vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A realização de um processo seletivo simplificado, mesmo que desprovido da rigidez de um concurso público, é medida que assegura a impessoalidade e a objetividade na escolha dos candidatos, coibindo favoritismos e garantindo a seleção dos mais aptos e qualificados para a função. Tal procedimento minimiza os riscos de questionamentos futuros e confere maior legitimidade às contratações.

4. Do Regime de Contratação

O artigo 200 do Regime Jurídico Municipal (Lei nº 1.291/2014) prevê as hipóteses de extinção do contrato temporário, seja pelo término do prazo, seja por iniciativa de qualquer das partes. As disposições relativas à comunicação prévia do contratado e o pagamento de verbas trabalhistas proporcionais, salvo em caso de infração disciplinar, estão em conformidade com as exigências legais e constitucionais.

É crucial que o Projeto de Lei, e a subsequente contratação, prevejam clara e expressamente os direitos e deveres dos contratados, bem como o regime jurídico aplicável, que, via de regra, difere do regime estatutário do servidor público efetivo. O vínculo deverá ser regido pelo direito administrativo, com aplicação subsidiária das normas trabalhistas, naquilo que for compatível.

CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica empreendida, considerando que o Projeto de Lei nº 025/2026:

1. Encontra amparo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 196, inciso III, da Lei Municipal nº 1.291/2014;
2. Demonstra a necessidade temporária e o excepcional interesse público, consubstanciados na carência de profissionais médicos e na suspensão judicial de nomeações, o que compromete a regularidade dos serviços essenciais de saúde;
3. Estabelece prazo determinado para as contratações, com possibilidade de prorrogação e rescisão antecipada em caso de superação da situação que a motivou;
4. Prevê a observância de um processo seletivo simplificado para a escolha dos



profissionais, resguardando os princípios da impessoalidade e eficiência;

5. Declara a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Este Assessor Jurídico emite **PARECER FAVORÁVEL** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 025/2026, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1. A justificação da necessidade temporária e do excepcional interesse público deve ser mantido e reavaliado periodicamente, para evitar a descaracterização da natureza precária e transitória da contratação.

2. O processo seletivo simplificado, seja por meio de cadastro de reserva ou de novo certame, deverá ser pautado pela máxima publicidade, transparência e objetividade.

3. A Administração Municipal deverá envidar todos os esforços para solucionar o impasse judicial referente ao Concurso Público nº 001/2014, ou para a realização de um novo concurso público, de modo a preencher as vagas de forma definitiva, em conformidade com a regra constitucional.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 27 de abril de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314